



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLETA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SE

Processo: 202362000154

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreeve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNA OLIVEIRA ALEMÃO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

CAPELA, 30 de outubro de 2023.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA TURMA,

INCLÍTOS JULGADORES.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Alega o parte recorrente, em sua peça exordial, que foi denunciada pelo crime de estelionato, acusada de ter utilizado de meios fraudulentos para obter vantagem ilícita, relativa ao recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Sustentou, que nunca sofreu acidente de trânsito ou deu entrada em requerimento para recebimento de indenização do Seguro DPVAT. E, ainda, que ao final da ação penal (nº 201667000999) foi absolvida, razão pela qual faz jus a reparação material pelos gastos que teve com o advogado naquela ação e o dano moral sofrido.

No entanto, restou comprovado que ao contrário do que foi narrado pela parte promovente, a promovida irá trazer aos autos a realidade fática, bem como demonstrar a falta de organização da parte promovente com suas obrigações e a ausência de qualquer razoabilidade ou amparo legal.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, reforça a alegação de ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pela recorrente, reiterando que a Seguradora Líder apenas seguiu os procedimentos inerentes à sua atividade, fornecendo informações às autoridades, sendo o Ministério Público o titular da ação penal.

A Seguradora Líder, na qualidade de administradora do DPVAT, age em conformidade com a regulamentação vigente e as determinações do órgão regulador, a SUSEP, para prevenir fraudes e garantir a lisura do processo de pagamento de indenizações. Não há qualquer indício de ato ilícito ou de abuso por parte da Seguradora Líder, uma vez que sua atuação foi pautada pela legislação vigente e pelas práticas regulatórias. Portanto, a alegação de ilegitimidade passiva é plenamente justificável, devendo ser mantida.

DO DANO MORAL E MATERIAL:

A Recorrente alega a ocorrência de dano moral em decorrência do processo penal a que foi submetida, alegando que foi acusada injustamente e que isso causou transtornos em sua vida. No entanto, vale ressaltar que a absolvição da Recorrente no processo criminal nº 201667000999, aliada à ausência de prova de má-fé da Seguradora Líder na notificação à autoridade policial, refutam a alegação de dano moral.

A Seguradora Líder não tem a atribuição de condenar ou absolver alguém criminalmente; sua função é comunicar à autoridade competente quando há indícios de irregularidades nas solicitações de indenização. A decisão de oferecer denúncia e conduzir o processo penal é exclusiva do Ministério Público, que agiu por impulso oficial.

Além disso, o pedido de indenização material da Recorrente não encontra amparo nos autos. Não há prova de que a Seguradora Líder tenha causado prejuízos financeiros à Recorrente, pois sua atuação se restringiu à comunicação de suspeitas de irregularidades ao órgão competente.

A jurisprudência citada pela Recorrente não se aplica ao caso, uma vez que a Seguradora Líder não praticou atos que violassem a honra ou imagem da Recorrente de maneira injustificada. Portanto, a ausência de elementos que comprovem a existência de dano moral e material permanece evidente.

DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

Caso este douto Juízo entenda, contrariamente à posição defendida pela Seguradora Líder, que de fato houve dano moral, cabe observar que a Recorrente não apresentou elementos que permitam a quantificação da indenização pretendida.

Os supostos transtornos causados à Recorrente não foram devidamente demonstrados nos autos, sendo apenas alegações genéricas. Portanto, não há como calcular um valor justo de indenização por danos morais sem a devida comprovação do prejuízo efetivamente sofrido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, as contrarrazões da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. reiteram a alegação de ilegitimidade passiva, bem como refutam a existência de danos morais e materiais decorrentes de sua atuação. Em caso de eventual reconhecimento de dano moral, a Recorrente não apresentou elementos para sua quantificação. Portanto, requer a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido da Autora.

Termo em que,
Pede deferimento.

CAPELA, 30/10/2023.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592